

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 3.339, DE 2004.

Altera a Lei n.º 6.009, de 1973, para dispor sobre o repasse de parte da receita arrecadada com a cobrança de tarifa de embarque nos aeroportos para fundo destinado a custear as despesas do Sistema Único de Saúde - SUS com deslocamento aéreo de pacientes que necessitem de tratamento fora de seu domicílio.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, propõe que seja alterada a Lei n.º 6.009, de 1973, que “dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências”. Pela redação proposta, quinze por cento da receita arrecadada pelas tarifas de embarque nos aeroportos de todo o País seriam destinados ao custeio para o deslocamento de pacientes do Sistema Único de Saúde — SUS que necessitem de tratamentos fora de sua área de residência.

Adicionalmente, o Projeto prevê que tal custeio seria limitado aos pacientes com idade superior a sessenta e cinco anos e com renda de até dois salários mínimos.

Para a consecução de sua proposta, o ilustre Autor prevê ainda a criação de um fundo — denominado de Fundo Nacional de Apoio ao Tratamento Fora de Domicílio - FTFD —, a ser gerido pelo Ministério da Saúde e

que seria formado pelas receitas aludidas e destinado ao custeio das despesas de deslocamento em questão.

Por fim, prevê que na hipótese de o FTFD dispor de recursos que excedam as despesas realizadas no exercício fiscal, o gestor poderia empregá-los para o custeio de deslocamentos de qualquer paciente do Sistema Único de Saúde – SUS que demande atendimento fora de seu Município de residência.

O eminente Autor, justificando sua iniciativa, argumenta que sua pretensão foi a de dotar o chamado tratamento fora de domicílio de fonte permanente e adicional de recursos e de privilegiar os idosos carentes.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, conforme preceitua o art. 24, II, do Regimento Interno, cabendo a este Órgão Técnico pronunciar-se quanto ao mérito, dentro de suas competências. Na seqüência, deverão pronunciar-se as Comissões de Viação e Transportes e de Finanças e Tributação, também quanto ao mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente estipulado.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do ínclito Deputado CARLOS NADER com a dotação de verbas para o tratamento de pacientes fora de seu domicílio denota o exercício de um mandato voltado para as questões sociais em geral, com particular interesse nas questões relacionadas ao SUS e à saúde pública.

De fato, a inexistência de recursos humanos e materiais equânimes, em todo o território nacional, obriga a que pacientes de muitos

municípios se desloquem para que possam ter suas necessidades de saúde atendidas.

Nesse sentido, vale destacar que os criadores do SUS já previam essa necessidade quando estabeleceram que o sistema fosse regionalizado e descentralizado. Seria totalmente irracional supor que em todos os rincões desse imenso País existiriam todos os tratamentos possíveis e imagináveis. A essência de um sistema de referência e contra-referência baseia-se exatamente na possibilidade de deslocamento de pacientes. Tal alternativa é muito mais racional e econômica do que a manutenção de recursos ociosos, pois, em muitas regiões, não há como se justificar a contratação de um profissional superespecializado ou a compra de um equipamento de última geração.

Assim, o deslocamento de pacientes, além de absolutamente necessário e condizente com a idéia original do SUS, trouxe um problema adicional: a obtenção de recursos para custear o deslocamento e a estadia desses cidadãos.

A proposta sob análise é original e pode ser uma boa alternativa, cabendo às demais Comissões de mérito analisar a sua exeqüibilidade e conveniência.

Sob a ótica que nos cabe analisar, a da Saúde, é evidente que qualquer recurso adicional que possa ser adicionado ao setor é extremamente bem-vindo.

Há que se considerar, contudo, que o Projeto contém dispositivo absolutamente incompatível com os princípios do SUS. O Sistema Único de Saúde é definido como um sistema universal. Não há porque discriminar idosos de não idosos e carentes de não carentes. Em primeiro lugar porque os critérios de prioridade devem ser em função do quadro do paciente. Uma criança pode apresentar um quadro clínico muito mais urgente que o de um idoso e, assim, ser priorizado.

Ademais, não nos parece que um adulto jovem com renda de três salários mínimos tenha condições tão superiores de custear seu deslocamento que um idoso.

Desse modo, entendemos como imprescindível que se retire do Projeto de Lei os cortes etários e de renda para o gozo do deslocamento para tratamento fora de área.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.339, de 2004, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS MOTA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 3.339, DE 2004.

Altera a Lei n.º 6.009, de 1973, para dispor sobre o repasse de parte da receita arrecadada com a cobrança de tarifa de embarque nos aeroportos para fundo destinado a custear as despesas do Sistema Único de Saúde - SUS com deslocamento aéreo de pacientes que necessitem de tratamento fora de seu domicílio.

EMENDA N.º 1 DO RELATOR

Dê-se ao ar. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº. 6.009, de 1973, que “dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art.5º.....

Parágrafo único. Quinze por cento da receita arrecadada por entidades da Administração Federal Indireta, proveniente do pagamento da Tarifa de Embarque, em voo doméstico, será destinada ao custeio dos deslocamentos, por meio de transporte aéreo, de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS que necessitem de tratamento fora do município de residência, a critério médico."

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado CARLOS MOTA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 3.339, DE 2004.

Altera a Lei n.º 6.009, de 1973, para dispor sobre o repasse de parte da receita arrecadada com a cobrança de tarifa de embarque nos aeroportos para fundo destinado a custear as despesas do Sistema Único de Saúde - SUS com deslocamento aéreo de pacientes que necessitem de tratamento fora de seu domicílio.

EMENDA N.º 2 DO RELATOR

Suprima-se do Projeto de Lei o parágrafo único do art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado CARLOS MOTA
Relator